



PUBLICADO

Jornal: O BandeiranteEdição: 248 PG: 05 e 06ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, 11, 10, 06 a 13, 10, 06
GABINETE DO PREFEITOEd. P. Moraes
Rúbrica

Rúbrica

LEI Nº 768/2006

Rúbrica

CRIA O QUADRO GERAL DE PESSOAL DO
INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA
MUNICIPAL - IPAM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º- A presente lei tem por finalidade organizar o quadro de pessoal do **Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal – IPAM** e estruturar o respectivo **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV**.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.2º- Fica organizado, nos termos desta lei o quadro geral de pessoal do **IPAM**, autarquia pública, instituída pela Lei nº. 700, de 01 de setembro de 2005, com a seguinte composição:

- I. Quadro permanente de provimento em comissão;
- II. Quadro permanente de provimento efetivo nível superior – 3º grau;
- III. Quadro permanente de provimento efetivo nível médio – 2º grau.

TÍTULO III

DA CARREIRA E VENCIMENTO

Art.3º- Fica instituído o **PCCV**, aplicável aos servidores lotados no **IPAM**, enquadrando-se os servidores de acordo com os respectivos requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme constante no **anexo I**.

Art.4º- O **PCCV** organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional e demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO E CONCURSO

Art.5º- Fica definido na forma do **anexo I**, o quantitativo ideal dos cargos de provimento efetivo do **IPAM**.

Art 6º- Atendendo ao disposto no art. 3º desta lei, fica vedado o recrutamento nas diversas categorias funcionais, que se dará por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o art.37 da Constituição Federal.

Art.7º- O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

Art.8º- O concurso objetivará avaliar:

- I. o conhecimento e a qualificação profissional, mediante provas e títulos;
- II. as condições de sanidade físico-mental;
- III. o desempenho das atividades do cargo, inclusive as condições psicológicas do candidato, mediante estágio probatório que corresponde ao período de experiência.

Art.9º- Das instruções do concurso constarão:

- I. o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos, no ato da posse;
- II. o grau de instrução exigido para o cargo, o registro no respectivo Conselho de Classe para as profissões regulamentadas, que serão comprovados, mediante apresentação dos documentos, no ato da posse;
- III. o prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período a critério do **IPAM**;
- IV. o prazo de duração de estágio probatório será de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão responsável pela política de pessoal do **IPAM**, apostilar ou anotar, relativamente a cada servidor, os atos de formalização, nos níveis correspondentes do enquadramento inicial do servidor bem como suas alterações.

Art.10- Os Cargos isolados de provimento em comissão, integrantes no quadro permanente, de acordo com a estruturação estabelecida na Lei nº 700/05, são os correspondentes, na simbologia, do Poder Executivo Municipal, **anexo II**.

TÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art.11- Aos servidores enquadrados no quadro permanente do **IPAM**, aplica-se o regime jurídico estatutário, constante na Lei nº 10/90, de 05.06.1990 e demais legislação aplicável aos servidores do Município.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art.12- Para efeito do enquadramento inicial, depois de cumprido e aprovado o estágio probatório, observar-se-á, além da linha de concorrência estabelecida no **anexo III**, os seguintes critérios:

- I. Até 09 (nove) anos de serviço, incluindo estágio probatório, no nível 1;
- II. Com 10 (dez) anos de serviço, no nível 2;
- III. Com 15 (quinze) anos de serviço, no nível 3;
- IV. Com 20 (vinte) no nível 4;
- V. Com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, no nível 5;
- VI. Com 30 (trinta) anos de serviço, no nível 6; e
- VII. Com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no nível 7.

§1º- Exclui-se do disposto neste artigo, a carreira de procurador integrante do anexo I, por possuir carreiras próprias, divididas em classes, cujo acesso será de acordo com a habilitação, de acordo com o Anexo VI.

§2º- Ao cargo de Contador, aplica-se as Leis nºs 06/86 e 184/94.

TÍTULO VII

DA CARGA HORÁRIA

Art.13- Fica estipulada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para todo o quadro de pessoal do **IPAM**, ressalvando para esta categoria funcional, aumentos salariais na mesma proporção e data do reajuste praticado pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

Art.14- Fica criada a carreira previdenciária no âmbito do **IPAM**, conforme previsto no inciso XXI do § 8º e inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, objetivando o desenvolvimento do servidor na carreira previdenciária que ocorrerá mediante progressão funcional.

§1º- Para os efeitos desta lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo grupo.

§2º- O vencimento da carreira previdenciária é a constante no **anexo III**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.15- Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes de carreira previdenciária.

TÍTULO X

DA FUNÇÃO E DO CARGO

Art.16- Para os efeitos desta lei, função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através do *pro labore*.

Art.17- Para os efeitos desta lei, cargo é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

TÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.18- A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, considerando projetos e atividades prioritárias do **IPAM**.

Art.19- A avaliação de desempenho coletivo visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma área do **IPAM**, no exercício de suas atribuições de cargo ou função, conforme contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art.20- A GDAP terá os seguintes parâmetros para cálculo do seu valor:

- I. máximo de 100 (cem) e mínimo de 50 (cinquenta) pontos por servidor;
- II. o valor de cada ponto corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do nível de vencimento inicial do cargo, **anexo III**;
- III. o valor a ser pago ao servidor corresponderá à média de pontos obtidos na avaliação de desempenho institucional e desempenho coletivo, **anexos IV ou V**.

Art.21- A GDAP ora instituída integrar-se-á aos proventos da aposentadoria e às pensões, de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Art.22- A avaliação de desempenho do servidor, que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em duas avaliações consecutivas torna obrigatória à implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.23- As avaliações de desempenho, referidas nos art. 19 e 20 serão utilizadas exclusivamente, para fins de progressão na carreira previdenciária e de pagamento da GDAP, conforme **anexos IV e V**.

Art.24- Os critérios gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo, objetivando o pagamento da GDAP, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas serão estabelecidos em ato da Diretoria Executiva do **IPAM**.

Art.25- Os cargos integrantes da carreira previdenciária serão preenchidos, quando vagos, na forma prevista no art. 6º, desta lei.

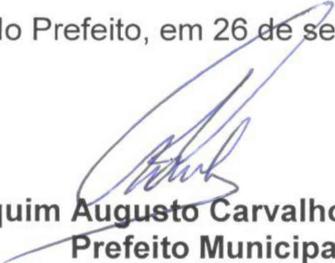
Art.26- As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do **IPAM**.

Art.27- Todos os cargos enquadrados por esta lei, conforme o **anexo I** serão preenchidos após aprovação em concurso público de acesso conforme previsto no art. 6º, desta lei, vedadas quaisquer outras formas de provimento, ressalvado a exceção prevista no art. 10, desta lei.

Art.28- Aos casos omissos nesta lei aplicar-se-á, no que couber, as regras do Estatuto dos Servidores Municipais de Cantagalo.

Art.29- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2006.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI N°768/2006
QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO POR CATEGORIA FUNCIONAL

Grupos	Categoria Funcional	Cargo Concorrente	Vagas	Escolaridade
Grupo 1	Procurador	Analista Previdenciário	02	Superior 3º Grau Completo Especializado
	Contador			
Grupo 2	Assistente Administrativo	Técnico Previdenciário	04	Nível Médio 2º Grau completo
	Tesoureiro			
	Técnico Informática			
	Atendente			
Total de Vagas			06	

QUADRO GERAL DE PESSOAL EFETIVO

GRUPOS	CARGOS	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS
1º GRAU	Procurador	Bacharel em Direito	40	01
	Contador	Ciências Contábeis	40	01
			Subtotal	02
2º GRAU	Assistente administrativo	Ensino Médio	40	01
	Atendente	Ensino médio		01
	Técnico informática	Técnico informática		01
	Tesoureiro	Técnico contabilidade		01
			Subtotal	04
			Total geral	06



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II DA LEI N°768/2006.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO LEI N° 700/ 2005

<i>CARGO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>QUANTIDADE</i>	<i>VALOR</i>
Diretor-Presidente	DAS-1	01	R\$ 2.862,00
Coordenador dos Serviços Administrativos, Atendimento e Habilitação.	DAS-3	01	R\$ 1.170,00
Coordenador dos Serviços Financeiros, Contábeis e de Processamento de Dados.	DAS-3	01	R\$ 1.170,00
	TOTAL	03	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI N°768/2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

GRUPOS	NÍVEIS						
	1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°
GRUPO 1 3° (GRAU)	575,00	603,00	633,00	664,00	697,00	731,00	767,00
GRUPO 2 2° (GRAU)	472,00	495,00	519,00	544,00	571,00	599,00	628,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV DA LEI Nº768/2006.

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AS AVALIAÇÕES DE:

- DESEMPENHO INSTITUCIONAL, E
- DESEMPENHO COLETIVO.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PONTOS
Cargos de nível superior, integrantes do Quadro de Pessoal do IPAM.	ESPECIAL	III	100
		II	96
		I	92
	A	VI	88
		V	84
		IV	80
		III	76
		II	72
		I	68
		B	VI
	V		62
	IV		59
	III		56
	II		53
	I	50	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V DA LEI N°768/2006.

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AS AVALIAÇÕES DE:

- DESEMPENHO INSTITUCIONAL, E
- DESEMPENHO COLETIVO.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PONTOS
Cargos de nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do IPAM .	ESPECIAL	III	100
		II	96
		I	92
	A	VI	88
		V	84
		IV	80
		III	76
		II	72
		I	68
		B	VI
	V		62
	IV		59
	III		56
	II		53
	I	50	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI DA LEI N°768/2006.
CARREIRA DE PROCURADOR

CARREIRA	CLASSE	VALOR R\$	HABILITAÇÃO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	I	1.650,00	Advogado, com experiência mínima de 03 (três) anos, comprovada pelo tempo de inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).
	II	1.870,00	Advogado, devidamente inscrito na OAB, com especialização em Direito Público, ou pelo menos em uma das áreas: Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Constitucional.
	III	2.090,00	Advogado, devidamente inscrito na OAB, com especialização em pelo menos duas das seguintes áreas do Direito Público: Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Constitucional.
	IV	2.750,00	Advogado, devidamente inscrito na OAB, com Mestrado em Direito Público.
	V	3.300,00	Advogado, devidamente inscrito na OAB, com Doutorado em Direito Público.